



Prefeitura Municipal de Guaraniésia/MG

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO PRESENCIAL

Ata de reunião

Aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às quatorze horas, na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Guaraniésia, situada na Praça Rui Barbosa, nº. 40, no salão superior, reuniram-se os servidores públicos: Bruna Aparecida da Silva – Pregoeira “ad hoc”, Giovana Mara Panissa Marques e Sérgio Donizete Cláudio, componentes da equipe de apoio, nomeados pelo Decreto nº 1.832 de 27 de outubro de 2016; para análise do recurso interposto na sessão pública realizada no dia oito de novembro, referente ao Pregão Presencial nº 083/2016, Processo nº 167/2016, cujo objeto é a aquisição de material esportivo para a rede municipal de ensino. Durante a realização do pregão, diante do não credenciamento da empresa Ruan Rezende Lima 09331068662, seu representante legal manifestou interesse na interposição de recurso, fazendo com os seguintes termos: “A gente refuta a impossibilidade de participação da empresa tendo em vista que os documentos acostados ao processo são suficientes para comprovar a sua aptidão para fornecimento do objeto licitado”. A recorrente protocolou suas razões escritas tempestivamente, sob o protocolo nº 0886.0000.873/16 no dia 08/11/2016, alegando, resumidamente: “que foi impedida de participar da licitação por incompatibilidade do objeto licitado e o CNAE da empresa, que tal ação não gerou economia ao erário, que trata-se de produto facilmente encontrado no mercado, que apresentaria atestado de capacidade técnica referente a tal produto em sua habilitação, que esta exigência afastaria a competitividade da licitação, mencionou acórdão do TCU com entendimento de que não poderia ter desclassificação do licitante somente com base no CNAE, etc...”. As demais empresas manifestaram-se via e-mail que não tinham interesse em apresentar contrarrazões, podendo ser julgado o recurso no estado que se encontra. Passemos à análise do recurso. No tocante à relação entre o objeto social do licitante e o objeto a ser contratado no futuro contrato, filiamo-nos ao entendimento no sentido de que sempre é necessária a compatibilidade entre o objeto social e o que é pretendido pela Administração, sem que isto configure, permissa vênua, excesso de formalismo, como pretende nos fazer crer a recorrente. Basta a pertinência entre os dois. Nesse sentido, colhe-se da doutrina pátria: “**No entanto, sustentamos que os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração.(...) Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais. Em um contrato, por exemplo, que vise à contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza de locais e prédios públicos, evidentemente que o interessado, pessoa jurídica, cujo objeto social é a prestação de serviços na área de cuidados e tratamento de estética, não poderá ser habilitado; pois sua atuação deverá restringir-se aos limites estabelecidos em contrato social por seus sócios. Por mais que não seja inexistente ou inválido, a realização de ato que extravasa tais limites do objeto social evidencia, sem dúvida alguma, uma atuação irregular por parte da Diretoria da sociedade possibilitando questionamentos jurídicos. Permitir a habilitação destas pessoas jurídicas certamente não é condizente com o bom trato da coisa pública. (PINHO, Cristiano Vilela de e GOMES, Wilton Luis da Silva, Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas, São Paulo, Alameda**



Prefeitura Municipal de Guaraniésia/MG

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf, 2011,p.305).” Não se descarta que a relação entre o objeto social da licitante e o objeto da licitação deve ser de *pertinência*, não necessariamente de *identidade*. Em outras palavras, a habilitação jurídica presta-se a avaliar se o licitante está devidamente constituído e legalmente apto a executar, de modo amplo, as atividades previstas no objeto da licitação. Mas, por certo que cabe também a Administração o afastamento do competidor que não demonstre o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação, como fez a Pregoeira. O entendimento de que o objeto licitado deve estar contido no objeto social registrado pela empresa em seu instrumento constitutivo visa a assegurar a regularidade no fornecimento dos materiais e na prestação dos serviços que a licitante se propõe a executar. Revela que a aquela pessoa jurídica objetiva tais finalidades, em atuação específica e objetiva. Reputa-se, de modo generalizado, que a pessoa jurídica somente poderá ser admitida quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica. Neste sentido, inclusive, preconiza o Tribunal de Contas da União. Vejamos, *in verbis*: **“Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação (...).”(Acórdão nº 1.021/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça)**”. Diante do exposto, tendo em vista que os trabalhos obedeceram toda legislação e doutrina pertinentes, a pregoeira “Ad hoc” e equipe de apoio opinam pela **improcedência do presente recurso**. Nada mais havendo, em atenção ao que dita o artigo 109 da Lei 8666/93 e artigo 4º, inciso XXI, da Lei Federal nº 10.520/2002, os autos do processo serão encaminhados para apreciação e deliberação da autoridade superior.

Pregoeira “ad hoc”:

Bruna Aparecida da Silva _____

Equipe de Apoio:

Giovana Mara Panissa Marques _____

Sérgio Donizete Claudio _____